

Veto Total nº 165/22

AO EXPEDIENTE

Em: 26 / 04 / 2022

DC4BF453-e

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

26 ABR 2022

Protocolo: 167/22

Processo: 167/22

Recebido, Autuação e
Inclusão em pauta

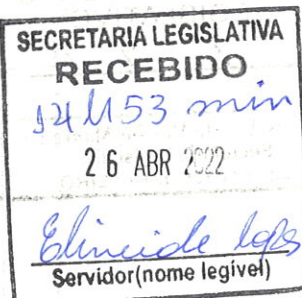
26 ABR 2022

Governo do Estado de
RONDÔNIA

1º SE GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 77, DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Presidente



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ilustre Assembleia Legislativa, que "Altera dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 98/2022-ALE, de 1º de abril de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador, a matéria em comento mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito estadual, uma vez que se constata a inconstitucionalidade formal, em razão da usurpação de competência do Chefe de Poder Executivo e violação da separação de poderes, em descompasso com o art. 113 da ADCT da Constituição Federal, art. 138 c/c inciso VII, art. 65 c/c alínea "a" e "d", inciso II, § 1º do art. 39, todos estes da Constituição Estadual.

A priori, observando a notoriedade quanto ao objeto apresentado pelo legislador, vejo-me compelido a negar a sanção do Projeto de Lei, tendo que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano e, com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Nesse sentido, o § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Outrossim, aprovada pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a Resolução nº 23.674/2021 disciplina o Calendário Eleitoral de 2022 com as principais datas a serem observadas pelos partidos e candidatos, trazendo a seguinte disciplina acerca do mês de janeiro de 2022:

JANEIRO DE 2022

1º de janeiro - sábado

1. Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às possíveis candidatas ou candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, para cada pesquisa, as informações previstas em lei e na Res.-TSE nº 23.600 /2019, que dispõe sobre pesquisas eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput e § 1º, e Res.-TSE nº 23.600, art. 2º).
2. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10, Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 9º).
3. Data a partir da qual fica vedada a execução de programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata ou candidato ou por este(a) mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 11 e Res.-TSE nº 23.610, art. 83, § 10).
4. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

(...)

Insta esclarecer que o presente Autógrafo de Lei Complementar em questão altera a estrutura de instâncias administrativas subordinadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC consequentemente, modificando a organização de unidade contida na Administração Pública Estadual. Dessa forma, usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Além disso, ao equiparar gratificações por meio da elevação de valores dos gestores das CREs II, cria despesa para a Administração Pública, incidindo em hipótese de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente prevista no art. 61 da Constituição Federal, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do Poder Executivo.

Elucida-se que, em suma, o autógrafo pretende juntar todas as Coordenadorias Regionais de Educação, atualmente divididas em I e II, considerando a quantidade de escolas. Contudo, efetuar essa unificação desembocaria na equiparação das gratificações recebidas pelos gestores das CREs II, através do aumento das gratificações, ensejando, assim, aumento de despesa com pessoal.

Por certo, quanto maior a quantidade de escolas sob supervisão de um CRE, maior a demanda de trabalho, e, assim, os gestores destas CREs de macro regiões percebem gratificações superiores aos demais, os quais administram regiões micro, confluindo para uma proporcionalidade entre remuneração e labor.

Em matéria constitucional é importante consignar que a educação e ensino são de competência do Poder Executivo não abrangendo o Legislativo. Em que pese ser da educação ou ensino *stricto sensu*, a reorganização da estrutura das CREs implica diretamente nos moldes de gestão que acarretarão consequências para a cadeia educacional como um todo dentro do estado de Rondônia.

Dessa forma, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição contida no Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2022 se mostra inconstitucional, decorrente de vício de iniciativa. Diante disso, opino pelo Veto Total, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

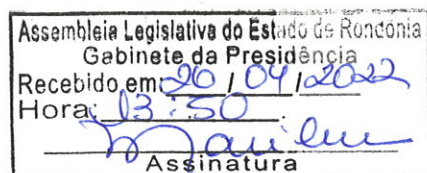
MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 26/04/2022, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0028141509** e o código CRC **4BA557FB**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 160/2022/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei Complementar id. 0027796760.

ENVIO À CASA CIVIL: 01.04.2022

ENVIO À PGE: 04.04.2022

PRAZO FINAL: 22.04.2022

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado de Rondônia,

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2022 (0027796760)**.
- 1.2. O autógrafo em comento se trata de projeto de lei complementar proposto pelo Poder Legislativo que dispõe sobre a unificação das Coordenadorias Regionais de Educação - CRE e dá outras providências através da alteração dos dispositivos e anexos da Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015.
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que **aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas** (art. 132, *caput*), disposição incorporada pela Constituição do Estado de Rondônia, que estabelece:

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

- 2.2. Disciplinando a matéria no plano infraconstitucional, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, ao instituir a **Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia**, prescreveu que:

Art. 3º. Compete à Procuradoria Geral do Estado de Rondônia:

II – **exercer a consultoria jurídica do Estado de Rondônia**, a promoção da defesa dos agentes públicos nos procedimentos administrativos ou judiciais relacionados com atos que praticarem no exercício de suas funções, desde que o agente tenha provocado e seguido a orientação jurídica da Procuradoria Geral do Estado;

III – **exercer o controle interno da legalidade dos atos do Estado de Rondônia**, quando instada a fazê-lo;

V – **zelar pelo cumprimento e execução das normas, decisões e procedimentos jurídicos da Administração Pública Direta e Indireta, com correção, fiscalização e controle dos atos**, que, no caso da Administração Pública

4.1. Inicialmente, destaca-se que *princípio constitucional da separação dos Poderes* a Constituição Federal, assim, como a Constituição do Estado de Rondônia, respectivamente, preveem:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, **não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.**

4.2. Veja-se, o conteúdo da norma tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição Estadual.

4.3. Somado a isso, a Constituição Estadual prevê que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) (Revogado pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

(...)

Art. 65 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - representar o Estado perante o Governo da União e as Unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, exercendo com o auxílio dos Secretários de Estado **a direção superior da administração estadual;**

II - nomear e exonerar;

a) os Secretários de Estado;

b) os dirigentes de empresas de economia mista e autarquias;

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis;

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado na forma da lei;

VIII - decretar e executar a intervenção nos Municípios, nomeando o interventor;

IX - remeter mensagens e plano de governo à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação dos negócios do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - nomear e destituir o Chefe da Defensoria Pública e o Procurador-Geral do Estado;

XI - nomear os Desembargadores e os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista nesta Constituição;

XII - exercer o comando supremo da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, nomear e exonerar seu Comandante-Geral e promover seus oficiais;

(Atualizado pela emenda constitucional nº 6, DOE 29/04/96).

XIII - enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual de investimentos, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XIV - prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao exercício anterior, importando crime de responsabilidade o seu descumprimento;

XV - prover e extinguir os cargos públicos estaduais, na forma da lei;

XVI - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição;

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)



4.12. Pontua-se a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro ante o aumento de despesa com os gestores das CRE II que, conforme pretende o autógrafo, serão equiparados aos gestores do CRE I.

4.13. Necessário relembrarmos os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. **É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente**, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.

(ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. LEI Nº 1.293, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) PARA PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS GRAVES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. **RENÚNCIA DE RECEITA SEM ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA.** AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 150, II, DA CARTA MAGNA: CARÁTER EXTRAFISCAL DA ISENÇÃO COMO CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE MATERIAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. 1. A Lei nº 1.293/2018 do Estado de Roraima gera renúncia de receita de forma a acarretar impacto orçamentário. **A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 2. A previsão de incentivos fiscais para atenuar situações caracterizadoras de vulnerabilidades, como ocorre com os portadores de doenças graves, não agride o princípio da isonomia tributária. Função extrafiscal, sem desbordar do princípio da proporcionalidade. Previsão abstrata e impessoal. Precedentes. Ausência de inconstitucionalidade material. 3. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou a isenção do IPVA a diversos beneficiários proprietários de veículos portadores de doenças graves, de modo a inviabilizar o ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.293, de 29 de novembro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento.

(ADI 6074, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2021 PUBLIC 08-03-2021)

4.14. A proposta sob análise visa unificar as Coordenadorias Regionais de Educação I e II e, consequentemente, equiparar as gratificações percebidas pelos gestores de ambas.

4.15. O autógrafo de lei em questão altera a estrutura de instâncias administrativas subordinadas à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC de Rondônia, consequentemente, modificando a organização de unidade contida na Administração Pública Estadual. Dessa forma, usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo. Além disso, ao equiparar gratificações através da elevação de valores dos gestores das CREs II, cria despesa para a Administração Pública, incidindo em hipótese de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

4.16. Sabe-se que matéria educacional é de competência exclusiva do Poder Executivo, conforme art. 9º, inciso IX, da Constituição Estadual de Rondônia.

Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto e lazer;

4.17. E, vislumbra-se, no presente caso, inconstitucionalidade formal ante violação do art. 39, §1º, inciso II, alínea 'a', pois é iniciativa privativa do governador dispor sobre aumento da remuneração de servidores da administração direta, neste caso, a SEDUC.

divisão, observa-se a tabela abaixo com de cada cargo e gratificação correspondente.

Atual		Autógrafo		Diferença
Coordenador Regional de Educação I (quant. 12)	R\$ 4.407,48	Coordenador Regional de Educação (quant. 18)	FG -09	+ R\$ 13.110,24
Coordenador Regional de Educação II (quant. 06)	R\$ 2.500,00			
Gerente Administrativo e Financeiro I (quant. 12)	R\$ 1.542,62	Chefe da Seção Administrativa e Financeira (quant. 18)	FG -05	- R\$ 1.111,44
Gerente Administrativo e Financeiro II (quant. 06)	R\$ 1.000,00			
Chefe de Transporte I (quant. 12)	R\$ 1.000,00	Chefe de Transporte (quant. 18)	FG -04	+ R\$ 1.500,00
Chefe de Transporte II (quant. 06)	R\$ 750,00			
Chefe de Recursos Humanos I (quant. 12)	R\$ 1.000,00	Chefe de Recursos Humanos (quant. 18)	FG -04	+ R\$ 1.500,00
Chefe de Recursos Humanos II (quant. 06)	R\$ 750,00			
Chefe da Prestação de Contas I (quant. 12)	R\$ 1.000,00	Chefe da Prestação de Contas (quant. 18)	FG -04	+ R\$ 1.500,00
Chefe da Prestação de Contas II (quant. 06)	R\$ 750,00			
Gerente Pedagógico I (quant. 12)	R\$ 1.542,62	Chefe da Seção Pedagógica (quant. 18)	FG -05	- R\$ 1.111,44
Gerente Pedagógico II (quant. 06)	R\$ 1.000,00			
Chefe da Educação Escolar Indígena I (quant. 10)	R\$ 1.300,00	Chefe da Educação Escolar Indígena (quant. 13)	FG -05	+ R\$ 900,00
Chefe da Educação Escolar Indígena II (quant. 03)	R\$ 1.000,00			
Chefe de Núcleo de Apoio a CRE (quant. 01)	R\$ 1.542,62	Chefe de Núcleo de Apoio a CRE (quant. 01)	FG -06	+ R\$ 457,38
Total Mensal	R\$ 182.412,64	R\$ 198.700,00		R\$ 16.287,36
Total Anual (12 parcelas + 13º)	R\$ 2.371.363,84	R\$ 2.583.100,00		R\$ 211.736,16

5.11. Conforme demonstrado acima, constam os valores referentes as FGs percebidas atualmente pela equipe de pessoal que compõe as CREs e a projeção do cenário almejado pelo autógrafo de lei complementar contendo, inclusive, o aumento de R\$ 211.736,16 (duzentos e onze mil, setecentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos).

5.12. Outrossim, conforme já mencionado, o art. 113 do ADCT, disciplina sobre a imprescindibilidade de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro que, conforme apurados dos autos, não foi juntado.

5.13. Dada a necessidade da planilha apontando o impacto, verifica-se que o presente autógrafo de lei complementar está em desconformidade legal diante do ADCT.

5.14. Em análise a verifica-se que seu conteúdo material não contraria preceitos e princípios na Constituição Federal e Estadual, não computando em inconstitucionalidade desde que seja comprovada a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e compatibilização com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual do exercício 2022 e observado a análise técnica da SEPOG quando constar nos autos.

6. DA VEDAÇÃO EM ANO ELEITORAL.

6.1. Há que se considerar a periodicidade eleitoral do presente ano, e com ela, as normativas e regramentos sobre as despesas públicas, inclusive no tocante às vedações. Capilarmente, o art. 73, §10º, da Lei 9.504/97 (Lei das eleições), dispõe que:

vedado, a servidores que representem quantia significativa dos quadros geridos. 4. A proibição quanto ao incremento do valor percebido pelos servidores a título de contraprestação do trabalho prestado alcança qualquer das parcelas pagas sob essa rubrica, de modo que, para fins do art. 73, VIII, da Lei das Eleições, não há como distinguir vencimento-base de remuneração final. [...]”

(Ac. de 9.4.2019 no RO nº 763425, rel. Min. João Otávio de Noronha, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)



6.5.

Ainda, deve ser observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

6.6. Como se pode perceber, o referido dispositivo restringe o aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato eletivo. Significa dizer que a partir de 4 de julho de 2022 deste ano eleitoral não deve haver aumento de despesa com pessoal e seus respectivos encargos.

6.7. Registra-se que, em suma, o presente Autógrafo de Lei, se propõe a aumentar o valor das gratificações pagas aos gestores através da unificação dos CREs.

7. DA CONCLUSÃO.

7.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado **pelo veto jurídico total do Autógrafo de Lei Complementar nº 171/2022** (0027796760), em razão constatação da **inconstitucionalidade formal** (arts. 113 ADCT da CF e arts. 39, §1º, II; 65, inciso VII e 138, caput e parágrafo único da CE), considerando a inexistência de prévia estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício 2022, aumento da remuneração de servidores estaduais da administração direta e modificar a organização dos CREs, unidades contida na Administração Pública Estadual.

7.2. O disposto no item 7.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual^[3].

7.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 152/2022/SEPOG-GPG

Porto Velho, na data da assinatura eletrônica.

A Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG.

Senhora Coordenadora,



Em atenção ao Despacho SEPOG-CPG (0027851643), que solicita análise e manifestações por parte desta Gerência de Planejamento Governamental (GPG/SEPOG), no qual procede o aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo, referente a Mensagem n.º 98/2022 - ALE e Autógrafo de Lei Complementar n.º 171/2022 (0027796760), em que autoriza a alteração do caput dos arts. 1º, 2º e 4º da Lei Complementar n.º 829, de 15 de julho de 2015, que "Dispõe sobre a criação das Coordenadorias Regionais de Educação I e II - CRE e o Núcleo de Apoio à CRE - NAC e dá outras providências".

Inicialmente informamos que esta Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento, e Gestão - SEPOG, em sua área de competência, manifesta-se estritamente as consoantes previstas no art. 118 da Lei Complementar nº 965/2017.

Por se tratar de aumento de despesas no âmbito do Poder Executivo, realizou-se análise dos documentos constante nos autos, até a presente data, de modo a se verificar o cumprimento dos artigos 16 e 17, 18 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual no seu art. 15 e seguintes, elenca providências a serem adotadas para o caso de aumento de despesas, dentre elas, destaca-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357).

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357).

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020).

* **Não consta** a projeção de impacto no limite da Despesa com Pessoal, entretanto a aferição do limite de despesa de pessoal é de competência da COGES, deste modo, visando dar cumprimento aos arts. 16 c/c 17 c/c e 18 da LRF, quanto ao limite de despesa de pessoal deve-se encaminhar os autos ao setor competente.

* A pretensa despesa **não fora** informada a época para os estudos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, consequentemente, **não foi prevista na Margem de Expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado na LDO/2022.**

Por fim, verifica-se que inclusão da presente despesa colide com o art. 21 da LRF, qual dita que é nulo de pleno direito os atos que não considerarem integralmente os requisitos elencados acima, bem como a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado e demais instrumentos de planejamento.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.

MARIA CECÍLIA SILVA SOARES

Assessora Técnica da SEPOG



ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **ANA CLÁUDIA SALES PINHEIRO, Analista**, em 08/04/2022, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA CECÍLIA SILVA SOARES, Assessor(a)**, em 08/04/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0027901428** e o código CRC **725C7B5B**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.068600/2022-49

Origem: PGE-CASACIVIL



Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 160/2022/PGE-CASACIVIL (0027814643), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE**, Procurador do Estado, em 04/04/2022, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027841499** e o código CRC **360F484A**.